

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

DIREITO EMPRESARIAL I

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

ALVARO AUGUSTO CAMILO MARIANO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

Alvaro Augusto Camilo Mariano – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-823-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Universidade Federal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
<https://www.ufg.br/>

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

Um conjunto atual, variado e relevante de trabalhos científicos foi apresentado perante o Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, em Goiânia, GO, no dia 21 de junho de 2019. Por afinidade temática, o total de 13 artigos pode ser congregado em cinco motes: direito concorrencial, direito concursal, direito societário, compliance e direito obrigacional. Esses trabalhos são agora apresentados ao grande público na presente obra coletiva.

De manifesta atualidade, o tema compliance encerra o objeto de quatro desses trabalhos. Os mecanismos e elementos de estruturação dos programas de integridade e o fomento às suas práticas pelas empresas, seus sócios, empregados e colaboradores em geral, bem como o papel social dessas medidas no combate à corrupção permeiam esses artigos científicos.

A influência do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, por meio do exercício de suas atribuições legais, na manutenção pelas empresas de sua função social e solidária é a temática de direito concorrencial.

Já em matéria concursal, três interessantes artigos tratam de recuperação judicial. Cuidam da formação dos grupos econômicos, a constituição de litisconsórcio ativo nas ações recuperacionais e a consolidação formal e material; do ativismo judicial em processos dessa natureza e sua tensão com o tecnicismo, a partir do estudo de casos; e do papel da perícia prévia na mitigação do direito à recuperação e no cumprimento ao princípio da recuperação judicial. O último trabalho, de marcante viés transdisciplinar, tem por investigação os efeitos da falência de uma consorciada participante de licitação pública.

O direito societário – em boa medida introduzido pelo consórcio de que trata o artigo falimentar – é tema de quatro trabalhos. Também em caráter transversal, um artigo investiga a natureza jurídica das empresas públicas unipessoais, enquanto outro trata planejamento sucessório e holdings patrimoniais. Ainda quanto ao direito de sociedades, dois trabalhos focam a atividade registrária: um cuida das startups, seus contratos relacionais e os elementos de publicidade levados a efeitos pelo registro de empresas, enquanto outro perscruta sobre a natureza econômico-regulatória das atribuições do DREI – Departamento Nacional de Registros Empresariais e Integração sobre as juntas comerciais.

Por fim, também em conexão com a atividade cartorária, e em perspectiva de direito comprado, o derradeiro trabalho compara o regramento do protesto no Brasil e em Portugal e revela sua importância para a pacificação social.

E, dessa maneira, para além do conagraamento que ocasiões acadêmicas como essas proporcionam, os trabalhos apresentados nesse grupo de trabalho ensinaram aos participantes, como agora permitirão aos leitores, acuradas reflexões sobre temas de elevada relevância para o Direito Empresarial brasileiro.

Boa leitura!

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemes Júnior – Universidade de Itaúna – UIT

Prof. Dr. Álvaro Augusto Camilo Mariano – Universidade Federal de Goiás - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PLANEJAMENTO DA SUCESSÃO FAMILIAR E AS HOLDINGS PATRIMONIAIS

THE PLANNING OF FAMILY SUCCESSION AND HERITAGE HOLDINGS.

Adriano Fábio Cordeiro Da Silva ¹
Eriko Cezar Ramos Gomes Pontes

Resumo

Trata da relevância da holding familiar como forma societária de planejamento sucessório eficaz, identificando a constituição, os tipos, a administração, o planejamento patrimonial, a racionalização da carga tributária. Abordou-se os conceitos de holdings especificando a de natureza patrimonial, sua constituição e reflexos disciplinados no direito empresarial, tributário e sucessório e a perspectiva de relativa da “blindagem patrimonial” e suas nuances. Falou-se sobre as vantagens da constituição da holding familiar delineadas a partir do planejamento sucessório, da relevância da preservação do grupo empresarial, da diminuição ou solução prévia nos conflitos de natureza sucessória, econômico, jurídica e sociais eu a circundam. .

Palavras-chave: Holding familiar, Sociedades holdins, Planejamento sucessório

Abstract/Resumen/Résumé

It deals with the relevance of the family holding company as a corporate form of effective succession planning, identifying the constitution, types, administration, patrimonial , rationalization of the tax burden. The concepts of were, specifying that of patrimonial nature, its constitution and disciplined reflexes in business, tax and succession law, and the relative perspective of "patrimonial armor" its nuances. We talked about the advantages of the constitution of the holding company outlined from the succession planning, the relevance of the preservation of business group, the decrease or previous solution in the inheritance, economic, legal and social conflicts surrounding it. .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family holding, Holdins companies, Succession planning

¹ Professor da Universidade de Pernambuco, AESGA e AESA.

1 INTRODUÇÃO

O planejamento profissional do negócio familiar é uma realidade complexa que atualmente vem sendo utilizado com maior frequência no âmbito societário e econômico brasileiro.

Qualquer negócio no Brasil que venha a colocar em risco o patrimônio familiar requer maior atenção e cuidados.

Um dos maiores vilões das empresas é a sucessão, pois na maioria das vezes os critérios emocionais na escolha dos sucessores afrontam o desenvolvimento da empresa, já que muitas vezes os herdeiros e/ou sucessores não tem conhecimento e prática de administrar uma empresa, situação essa que agrava o negócio familiar.

Contudo a transmissão sucessória não precisa necessariamente ser desastrosa. Ela pode ser planejada, onde o sucedido poderá intervir de forma positiva no seu patrimônio mesmo depois da morte e assim o negócio familiar poderá perpetuar-se por longo tempo.

É necessário planejar o futuro, preparando a empresa e principalmente os herdeiros e /ou sucessores para uma futura transmissão de forma sábia e eficaz, evitando que o patrimônio que foi construído ao longo da vida seja dilapidado ou atacado por terceiros, oferecendo assim maior segurança ao patrimônio familiar, e conseqüentemente a proteção dos bens e da família.

O presente artigo versa sobre a constituição e duração das empresas denominadas como *holding* familiar. Esses tipos empresariais societários refletem o direito de se efetuar tecnicamente planejamentos de natureza sucessória, tributária, dentre outros.

Visto como meio de controle societário a *holding* também pode ser encarada como forma eficaz de proteção de patrimonial e de perpetuamento dos negócios, ao mesmo tempo blinda relativamente o patrimônio e faculta experimentos bem-sucedidos na empresa, que poderá estimar na simplicidade de sua constituição.

A *holding* é em suma de grande importância e interesse social, pois oferece ao planejamento sucessório uma melhor definição as disposições corporativistas que vem aos poucos dominando o mercado de grandes grupos econômicos e empresas multinacionais.

Perante o atual cenário brasileiro e grande crise econômica que assola a sociedade, manifesta-se a importância em aprofundar sobre o assunto o tema, buscando diminuir a carga tributária das empresas e alcançar um melhor resultado econômico, bem como blindar o patrimônio familiar e despertando sobre o significativo planejamento sucessório em empresas em que no seu ato constitutivo almeje vincular-se a *holding* familiar como objeto social.

1 CONCEITO, ORIGEM E ESPÉCIES DE *HOLDINGS*

Holding é palavra de origem inglesa que exprime a ação de guardar, manter, controlar, preservar, segurar, manter, dominar, pensar. Juridicamente pode ser compreendida com espécie de empresa societária constituída tanto na forma de ações como também por quotas.

Historicamente pode se registrar que as *holdings* surgiram na Europa no final do século XIX, mais precisamente na Alemanha, Inglaterra e França, países cujas economias registraram o surgimento e concentração de capital nas mãos de empresários e de empresas industriais

A concorrência fez surgir as incorporações de pequenos empresários por empresas maiores, concentradoras do capital, podendo-se registrar nestes países a existência de grandes indústrias que monopolizavam economicamente alguns mercados, falou-se, então, do surgimento dos Cartéis e dos Trustes, que se tornaram comuns àquela época.

No Brasil, a Apesar de não ter lei que a defina, a holding tem sua origem na Lei das Sociedades Anônimas - Lei nº Lei 6.404/76 -, mais especificamente em seu artigo 2º, parágrafo 3º, que dispõe sobre as sociedades por ação ao dizer que:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes. (...)

§ 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais.

Segundo (MAMEDE; MAMEDE, 2016) a *holding* administra os bens da empresa que controla, e também o controle acionário de outras empresas, podendo, inclusive, participar de outras sociedades como sócia ou acionista. Ainda de acordo com os autores, a constituição de *holding* precisa ser feita de modo que atenda a finalidade e os propósitos de cada organização e se obtenha as vantagens existentes.

Desta feita a *holding* além de poder ser vista como uma entidade jurídica de constituição simplificada, também poderá ser vista como um conjunto de sistema, que abrange nas áreas fiscal, administrativa e contábil da empresa.

1.1 Espécies de *Holding*

São diversas as espécies de *holding* , contudo as mais conhecidas são: a *holding pura* , da qual a sociedade possui como objetivo social particular de participar nos quadros

societários de uma ou várias outras sociedades; a *holding mista* que além de ter objetivo social, tem também o objetivo de participação societária, contudo conjugada com outras atividades e; a *holding de controle*, cujo objetivo é de deter o controle societário da sociedade constituída.

As sociedades simples, as sociedades em nome coletivo, as sociedades em comandita simples e as por ações, as sociedades limitadas e as sociedades por ações, são os tipos societários que mais se enquadram com a *holding*, das quais pode-se identificar as sociedades simples e as empresariais.

Das sociedades simples e empresárias verifica-se que as primeiras não adotam necessariamente caráter comercial, tendo seu registro em cartório de registro civil e não se submetem a processo de recuperação judicial ou falência. Sendo que as segundas adotam primordialmente, a organização dos elementos comerciais e econômicos, desta forma, tendo seu registro na forma de empresas mercantis e se sujeitam à recuperação judicial e falência.

1.2 Principais legislações sobre *Holding* no Brasil

A *holding* além da previsão legal no parágrafo 3º, do art. 2º da Lei 6.404/76, quando antevia a probabilidade da concepção de uma companhia com o objetivo de participar de outras sociedades, como meio de atingir seu objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. Ainda há um rol de legislação pertinente como no Código Civil, onde estão amparadas as Sociedades previstas a partir do artigo 981.

A sociedade Comum tem disposição legal dos artigos 986 a 990 do CC. Enquanto a Sociedade por Conta de Participação está disposta nos artigos 991 a 996 do mesmo diploma legal. Prontamente a Sociedade Simples Comum esta amparado nos artigos 997 a 1038 do CC, bem como a Sociedade em Nome Coletivo nos artigos 1039 a 1044. Já a Sociedade em comandita simples está contida nos artigos 1046 a 1051, e a Sociedade Limitada nos artigos 1052 a 1087. Também está previsto no CC a Sociedade em Comandita por ações nos artigos 1090 a 1092 do CC

Outra previsão legal é o Regulamento do Imposto de Renda que dispõe sobre a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Mais especificadamente nesta leia a *holding* encontra amparo nos arts. 223, §1º, III, c; 225; 384; 519, §1º, III, c; 521.

A Lei 10.833/2003 alterou a legislação tributária federal, trazendo no art. 1º, V, o amparo legal da *holding*.

Também traz apoio a *holding* a Lei 9.430/96, que apresenta sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta. Tal dispositivo legal traz nos seus artigos 29 e 30 a previsão da *To Hold*.

Vale salientar que a Lei 11.638/07 alterou e revogou alguns dispositivos da Lei nº 6.404/76, e da Lei nº 6.385/76, estendendo às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras,

Nesse mesmo sentido a Lei 11.941/09 também alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários que passou a conceder remissão nos casos em que especifica e instituir o regime tributário de transição de varias leis entre elas a lei 6.404/76, a lei 10.833/03 bem como a lei 9430/96, cabendo portanto maiores cuidados na sua aplicação jurídica legal.

Alerte-se, quanto a previsão legal da *holding* que está inserida de forma implícita na Constituição Federal de 1988, quando limitou o poder de tributar do Estado, instituindo o Princípio da Legalidade, onde admitiu-se a concepção de *To Hold* como forma de planejamento e proteção fiscal em matérias como sucessão, imposto causa mortis, imposto sobre fortuna, doação e imposto de renda.

2 A CONSTITUIÇÃO DA *HOLDING* FAMILIAR

Numa concepção sumária, a *holding patrimonial* pode ser concebida como uma espécie de empresa que se constitui por meio da integralização de bens de pessoas físicas ao seu capital social com o objetivo de melhor promover sua gestão gerando benefícios fiscais, sucessórios, jurídicos, administrativos, gerenciais, financeiros, contábeis e econômicos.

Assim sendo, ROCHA JR., ARAÚJO e SOUZA (2014, p. 22) definem que a “sociedade denominada *holding* familiar tem por finalidade a redução de carga tributária da pessoa física, o planejamento sucessório e o retorno de capital sob a forma de lucros e dividendos, sem tributação”.

Como modalidade de arranjo societário, a *holding* familiar vem sendo utilizado pelos brasileiros que buscam reduções da carga tributária imposta aos bens e direitos legados aos herdeiros enquanto pessoas físicas ou naturais. Nesse sentido os doutrinadores MAMEDE e MAMADE, (2016), dizem que:

A chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *holding* pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é diferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por

seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária etc.

Deste modo o planejamento exigido para consecução, implantação, administração e continuidade da *holding familiar* impõe prévias definições sobre a titularidade dos bens e direitos que venham a ser utilizados para a formação do patrimônio inicial constitutivo desta espécie de holding enquanto pessoa jurídica societária singular.

Desta forma é aceitável que se diga que esse tipo empresarial presume que seus constituintes planejem, pensem, antevejam, controlem, gerenciem, administrem, racionalizem eficientemente e com antecedência os complexos efeitos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros inerentes ao fenômeno da sucessão e da correspondente partilha sucessória.

A antecipação da partilha de forma juridicamente planejada permite maiores chances reais de proteção ao patrimônio dos sócios já que a holding familiar, quando bem gerida, minimiza os riscos inerentes à continuidade e dificultam a malversação do patrimônio que serviu como ativos para constituição destas modalidades específicas de sociedades empresariais.

Perscrutar o processo de criação, a natureza da *holding familiar* e compreender sua formação societária que se impõe academicamente como uma realidade jurídica a ser melhor estudada, vez que muitas vidas podem ser impactadas caso essas empresas não prosperem ou não se sustentem empresarialmente enquanto sociedades.

MAMEDE e MAMADE, (2016) afirmam que:

Não há qualquer limitação ou determinação sobre a natureza jurídica de uma holding. Consequentemente, tais sociedades em tese podem revelar natureza simples ou empresária e, dependendo do tipo societário que venham a adotar, poderão ser registradas quer na Junta Comercial, quer no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas. Portanto, também a natureza jurídica que se dará à holding constitui uma alternativa estratégica à disposição do especialista que, considerando as particularidades de cada caso, elegerá a melhor escolha.

Diante disso as dificuldades e desconhecimento quanto à complexidade dos aspectos teóricos e práticos para a correta constituição das *holdings* familiares, abordados na doutrina nacional e nas normas legais disciplinadoras sobre a constituição, administração e extinção da *holding familiar*, não devem ser descuidadas buscando a identificação e análise da jurisprudência que é pertinente a esta temática empresarial e assim adotar a quem melhor se adéque a necessidade econômica e social.

Quem é vivo, enquanto vivo deve pensar no futuro, podendo ainda orientar os caminhos da própria sucessão. Isso significa dizer que, mesmo falecida, a pessoa continua, de certa forma, a gerenciar e tomar conta dos bens que amealhou durante toda sua vida.

O planejamento sucessório tem por objetivo preparar a sucessão, encaminhar e facilitar a transmissão dos bens da herança, fazer atribuições em benefício de determinadas pessoas e cumprir a chamada partilha em vida. Se houver a atribuição de bens em vida, por doação, podem ser evitados os entraves familiares e os elevados custos de um inventário.

Seguindo ainda os doutrinadores MAMEDE e MAMADE (2016), eles afirmam que:

A sucessão hereditária, assim, se fará não nos bens ou na empresa ou na participação societária na(s) sociedade(s) operacionais, mas na participação societária na holding. No entanto, será ainda preciso decidir se a transferência das quotas ou ações da sociedade de participação se fará antes ou após a morte. Se antes, a transferência se fará por doação, caracterizando adiantamento de legítima, ou seja, entrega antecipada da parte que caberá aos herdeiros necessários após a morte. [...] Se a preferência é a transferência após a morte, deve-se utilizar do testamento; assim o controle da holding se mantém com os ascendentes, sendo transferido para os descendentes apenas após a morte.

Desta feita dentre as possibilidades adstritas ao planejamento sucessório está a do sucedido em vida ampliar seus legatários, a exemplo do que ocorre no momento em que este, ao realizar seu planejamento sucessório, livremente elegeu/determinou os beneficiários da parte disponível do seu patrimônio, além de poder antecipadamente determinar os direitos, deveres e limitações ao exercício da propriedade, como ocorre nos casos em que são pré-determinadas no planejamento, cláusulas que gravam os bens ou limitam os direitos de propriedade dos sucessores.

O planejamento sucessório visa contornar a sucessão imposta pela lei. É uma atividade estritamente preventiva com o objetivo de adotar procedimentos, ainda em vida do titular da herança, com relação ao destino de seus bens após sua morte (DIAS, 2013, p. 389).

Nesse mesmo sentido OLIVEIRA (2015) dispõe que:

As empresas *holding* podem facilitar o planejamento, a organização, o controle, bem como o processo diretivo de suas empresas afiliadas; e também proporcionam, ao executivo, a possibilidade de melhor distribuir em vida seu patrimônio, sem ficar privado de um efetivo e amplo processo administrativo. Nesse contexto a *holding* tem elevada influência na qualidade do processo sucessório nas empresas, principalmente as famílias.

Desta forma, o planejamento da repartição patrimonial sucessória, pode impedir o surgimento de controvérsias e entraves familiares ao exercício do direito de herança que quase

sempre são acompanhados de elevados custos, em casos de inventários litigiosos, tudo a depender dos recursos levados aos tribunais pelos herdeiros ou interessados.

Dispõe MAMEDE e MAMADE, (2016) que:

Lamentavelmente, as disputas entre familiares são conhecidas por se aproximarem de um vale tudo, com episódios lamentáveis que, rapidamente, conquistam atenção de fofoqueiros e maledicentes, ervas daninhas que dominam, endemicamente, todas as paisagens. Dessa maneira, famílias respeitáveis podem ser lançadas no lamaçal dos boatos, das futricas, dos escândalos que fazem alegria daqueles que se divertem noticiando as desavenças que se verificaram no seio dessa ou daquela família. O pior é quando se observa que essas desavenças acabam por colocar em risco a hegemonia da família sobre determinado negócio. A Hipótese é tola, certo que os envolvidos, cegos por impulsos primitivos de disputa, acabam por não perceber que se enfraquecem mutuamente quando enfraquecem o poder que a família tem sobre empresa (s) ou grupo de empresas. Na busca da vitória, todos perdem.

Assim o planejamento sucessório pode mitigar as disputas familiares e conseqüentemente a complexidade da sucessão que quase sempre reside na fixação das cotas a serem transmitidas ou da partilha de forma justa, fugindo das individualizadas interpretações dos familiares, podendo-se evitar discórdias e disputas futuras entre os sucessores, que somente postergam a real eficácia do direito de herança.

Desta feita, a transmissão das cotas ou partilha mediante a forma segura e justa de dividir a aquisição de bens, evita conflitos familiares, pois quando feitos com antecedência asseguram bons resultados e evitam discórdias e disputa futuras entre os herdeiros, e, os valores aplicados dessa forma nem precisam ser declarados no inventário, gerando assim, uma economia em impostos e honorários de advogados.

Entre os meios mais comuns para se fazer um planejamento da sucessão como a doação, com ou sem reserva de usufruto, o testamento, a previdência privada com indicação de beneficiários, e outras formas de aplicações financeiras e de organização de participações societárias, encontra-se também nessa previsão se fazer o planejamento sucessório, está a possibilidade de criação de um holding familiar/patrimonial.

Ao se instituir um holding familiar a centralização e proteção do patrimônio da família facilitarão a gestão dos bens e ainda obter benefícios fiscais em caso de sucessão.

O grande patrimônio precisa ser protegido e a concentração dos bens no meio familiar será ferramenta apta para continuar a direção dos negócios. O objetivo desse planejamento é evitar futuros problemas com eventuais conflitos familiares, planejando desde já a sucessão dos bens.

Ao avaliar os aspectos teóricos e práticos que decorrem da adoção da *holding* familiar na proteção patrimonial e os riscos da atividade empresarial, sobretudo no que toca

ao seu planejamento sucessório e tributário, busca-se definir a *holding e quais as vantagens*, em especial a possibilidade de se realizar um planejamento patrimonial, assunto que está em foco na atualidade em virtude do grande risco do insucesso nos empreendimentos empresarial e patrimonial devido à carga tributária excessiva, extrusões familiares, ou ainda em virtude do risco de empreender, deixando o patrimônio vulnerável e exposto aos riscos do negócio.

MAMEDE e MAMEDE (2016) afirmam em sua obra que:

(...) o caminho para a proteção dos interesses familiares é colocar a limitação no estatuto social: prever que o ingresso de qualquer sócio depende da anuência unânime dos demais e que diante da recusa, aquele que adquiriu as ações em virtude de penhora/ leilão/ adjudicação, separação judicial ou herança, terá o direito de reembolso de seu valor, calculando nos moldes previstos na Lei 6.404/76. Dessa maneira, embora não se possa impedir que o ex-conjuge (casamento) ou ex-convivente sociedade (de fato ou união de fato) tenha uma vantagem patrimonial com a separação, impede-se que ele ingresse na Holding (e, assim, no bloco de controle das sociedades operacionais) ou que obtenha participação societária proporcional, enfraquecendo a holding.

Assim entre as varias vantagens da criação da *holding* está em minimizar os entraves encontrados na falta do planejamento sucessório, como os impedimentos do consorte sobrevivente para contrair novo matrimônio enquanto perdure o inventário; os impedimentos de se dispor dos bens em caso de necessidade; a probabilidade de danos futuros aos herdeiros dos sucessores e a frequente desarmonia entre os próprios sucessores. Estes são apenas alguns dos empecilhos mais frequentes encontrados na legislação e nas contendas judiciais pelas partes, por isso a preocupação de buscar soluções preventivas.

Outra vantagem do planejamento sucessório que não se pode deixar de citar é quanto à eliminação de grande parte da carga tributária que incide regularmente sobre os processos de inventário e partilha, tais como o ITBI, pois a integralização de capital com bens e direito não é fato gerador do citado imposto. O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis Doação - ITCMD também não acarretará fato gerador, pois a transmissão se realizou com a antecipação da legítima.

Segundo a matéria publicada na Revista Exame (2013), tratou sobre a importância do planejamento sucessório. Assegura a reportagem que é fundamental para famílias que têm muitos bens e que haja conflitos entre seus membros ou uma estrutura familiar complexa que projetar a sucessão, dependendo do montante envolvido e do tipo de bem, é possível usar um ou mais instrumentos para a transmissão da herança.

(...) Alguns dispensam inventário e outros não, mas o mais interessante do processo é poder designar com clareza quem fica com o que e impor certas condições, de forma que não haja confusão na hora da partilha. O planejamento sucessório também permite driblar custos e pagar menos imposto em certos casos.

Na opinião de Marcos Shalders, CFP (planejador financeiro certificado, na sigla em inglês) pelo Instituto Brasileiro de Certificação de Profissionais Financeiros (IBCPF), planejamento sucessório deve ser feito por qualquer pessoa que tenha bens a deixar para os herdeiros, independentemente do tamanho e do valor desse patrimônio. (WILTGEN, 2013)

Desta forma, as vantagens para a criação de holdings tendo por fim o planejamento sucessório, que seria evitar os entraves da herança, buscando mapear para depois de sua morte todos os possíveis percalços que em uma má partilha possa acontecer, substituindo o testamento e o inventário, especialmente para pessoa com uma grande quantidade de bens integrante de pessoa jurídica, acentuado para proteção dos bens e do bom desenvolvimento da sucessão de acordo com a vontade das partes, sendo possível habilitar os sucessores para administrar as empresas e o patrimônio, exercer um maior controle com custo menor e ainda receber os dividendos em cotas equivalentes a seus quinhões.

Sob o ponto de vista empresarial, tributário e também sob a sucessão *causa mortis*, também se pode verificar vantagens da constituição da *holding* familiar, pois a proteção patrimonial dos bens de seus sócios e da empresa estarão sob tutela dos mecanismos jurídicos, os quais estão disponíveis juridicamente, sendo possível habilitar os sucessores para administrar as empresas e o patrimônio, exercer um maior controle com custo menor e ainda receber os dividendos em cotas equivalentes a seus quinhões.

A partir do estudo dessas problemáticas buscará demonstrar de maneira prática e clara demonstrar os benefícios e riscos da constituição e o funcionamento de uma holding com a blindagem patrimonial e suas nuances em contrapartida da utilização do planejamento tributário e sucessório como meio de minimizar a carga tributária aplicada nas empresas e os resultados econômicos, bem como a hipótese da blindagem do patrimônio.

3 A *HOLDING* NO DIREITO EMPRESARIAL, TRIBUTARIO E SUCESSÓRIO

A figura societária das empresas, denominada *holding familiar*, ganhou força no Direito Empresarial brasileiro através da criação da Lei das Sociedades Anônimas e posteriormente, com o advento do Código Civil de 2002, tem a escopo de conservar majoritariamente ações de outras empresas, possibilitando o controle de grupos empresariais e a concentração desses controles, evitando a conseqüentemente alienações e perdas no patrimônio da empresa.

No Brasil com um cenário de elevada carga tributária, busca-se cada vez mais a redução de custos. A utilização da *holding familiar* é uma forma eficaz de diminuir a carga tributária, além de uma excelente ferramenta de planejamento sucessório, geralmente, bastante complicado por gerar desentendimentos familiares levando muitas vezes as empresas sólidas a decadência e conseqüente extinção.

Com a constituição da *holding* familiar, poderá se ter o controle do número e qualidade de ações ou quotas suficientes para influir diretamente nas decisões. A holding, associada a um acordo empresarial, pode controlar um grupo societário pela mobilidade da totalidade de seus ativos e investimentos economicamente fortes, que combine recursos e esforços para concretização de objetivos comuns, facilitando a captação de recursos e diminuindo os custos administrativos e gerenciais.

Outrossim, vale apenas ressaltar que na *holding familiar* existe a possibilidade de afastamento dos membros da família da gestão da sociedade, uma vez que, caso não possuam capacidade necessária para gerenciar, poderá colocar-se no lugar um administrador estranho à família, com plenas aptidões administrativas.

Dessa forma, percebe-se claramente que a constituição de uma holding poderá acarretar vantagens e desvantagens e, portanto, deve ser analisado quais os seus objetivos e finalidades quando de sua criação e desenvolvimento.

Tema esse, portanto, de grande importância social para os grupos econômicos empresariais por se tratar de meio eficaz pelo qual se permite um trabalho de planejamento sucessório estratégico por parte do operador do direito, do contador, do administrador para a criação de impactos inovadores na estruturação jurídica das organizações empresariais.

Tratando sobre a *holding familiar* entre os tipos societários que podem ser adotados em sua criação, do planejamento tributário e sucessório realizado por meio de uma *holding*, bem como das demais vantagens e efeitos práticos de sua constituição.

A possibilidade de conservação do patrimônio contribui para um planejamento tributário e sucessório principalmente no aspecto da administração das empresas e efeitos práticos de conceito da governança corporativa e proteção patrimonial, o que traz necessariamente benefícios na sucessão bem como por evitar conflitos familiares, o que contribui para a continuidade e a solidez da empresa sem custos excessivos na partilha de bens em inventário.

Quando entre os bens há uma ou mais empresas, o desafio será (1) sua administração durante o inventário, já que os atos de gestão estarão afeitos ao processo de inventário, e (2) eventual disputa entre os herdeiros por suas partes no patrimônio, ou seja, por seus quinhões. Note que, com a divisão dos bens, há uma divisão da participação

societária na(s) empresa(s). Se a família detinha 60% das quotas ou ações, quatro herdeiros irão deter, cada um, 15%, o que pode levar a um enfraquecimento do poder de controle. Há, ademais, o risco de que os herdeiros se engalfinhem numa disputa pela administração societária (MAMEDE e MAMEDE, 2016, pág. 83).

Assim a criação de uma *holding* tem capacidade de suprimir os percalços familiares, tornando possível a antecipação do processo de inventário, deixando que o sucedido defina ainda em vida sobre a forma de sucessão do seu patrimônio, sobre quem será o novo administrador e assim a empresa ficará livre de qualquer à eventual inépcia dos interesses familiares.

Além do mais, com a criação da *holding* familiar, seus membros tem a possibilidade de proteção patrimonial, sendo possível a estipulação, no ato de constituição, de cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade e de usufruto vitalício, imposta por seu criador, visando proteção contra terceiros e sociedades conjugais falidas.

(...) Não resolve o problema da empresa ou empresas, na medida em que não permite definir uma distribuição de funções no âmbito das unidades produtivas. E se essa distribuição deixou a dois ou mais herdeiros participações na sociedade, mantém-se grande a chance de que a abertura da sucessão seja seguida por uma disputa por poder pelos negócios. Como se só não bastasse, a divisão, entre dois ou mais herdeiros, da participação societária pode conduzir a uma fragmentação das quotas ou ações e, com ela, à perda do poder de controle que a família mantinha sobre o negócio (MAMEDE e MAMEDE, 2016, págs. 85/86).

Deste modo quando existir um patrimônio cuja gestão é complexa, possibilitar a escolha do(s) sucessor(es) capaz(es) de geri-la de modo a preservar o próprio legado, não por ensejo de preferência de herdeiros, mas a consciência que mesmo depois da partida, o patrimônio estará seguro é algo a ser considerado, pois a legislação exige que, no mínimo, 50% do valor total dos bens sejam destinados aos herdeiros necessários, restando os outros 50% para serem distribuídos como almejar o sucedido dos bens, e assim garantindo a continuidade do patrimônio no seio familiar.

Ademais, o planejamento sucessório quando utilizado para transmissão da herança “em vida” por parte do empreendedor, tem como um dos seus principais atrativos a eliminação da carga tributária que normalmente incide quando da abertura da sucessão através da morte. São as seguintes às incidências tributárias evitadas com o planejamento sucessório:

ITBI – 2% ou 3% - não incidência quando efetuada mediante a integralização de capital com bens e direitos; ITCMD – 4% (em alguns Estados) ocorrência do fato gerador quando feito através de doação de bens como antecipação da legítima; IRRF – 15% - incidência sobre o ganho de capital se a transferência dos bens for processada pelo valor de mercado, ou seja, sobre o eventual ganho de capital, representando pela diferença entre o custo de aquisição e o valor de

mercado; TAXA JUDICIÁRIA – 1% - não incidência em virtude da antecipação da sucessão, evitando a propositura da ação judicial de inventário.

Além das despesas tributárias devem ser lembrados os gastos com honorários advocatícios usualmente arrecadados sobre o total do espólio, que podem variar entre 10% a 20%.

Contudo a necessidade do advogado para implementar a tática na constituição da *holding* também é muito importante, pois este conduzirá a análise das cláusulas ponto essencial no contrato social e no acordo de quotistas, explicando as evidências das limitações da legislação em razão do regime de bens dos sócios e também em razão da existência de herdeiros necessários, sendo ainda capacitado para demonstrar qual a opção tributária mais vantajosa para cada família e se, associado à *holding*, outros instrumentos de planejamento também deverão ser melhor utilizados, pois para estruturar uma empresa é uma atitude que precisa de cautela e conhecimento.

4 DA RELATIVA BLINDAGEM PATRIMONIAL E SUAS NUANCES

Com a crise que o Brasil atravessa nos últimos tempos, temos um período de intensa estagnação e, com conseqüente, redução expressiva do consumo de produtos e serviços, ativando assim o “sinal amarelo” para a diminuição do faturamento das empresas nos mais diferentes segmentos.

Sabe-se que será um período tentador em que as empresas terão que se reinventar de forma eficiente, propondo não só a diminuição dos custos e despesas, bem como compor o patrimônio pessoal e empresarial, impedindo prejuízos.

Ou seja, para desenvolver uma atividade empresarial a pessoa física do sócio está sujeita a riscos próprios ao negócio, estando passível de arcar com o seu patrimônio pessoal por contingências trabalhistas, tributárias, comerciais e bancárias adquiridas pelas sociedades das quais participa do grupo societário. Por débitos trabalhistas, não tendo a empresa patrimônio para saldar a dívida, geralmente o patrimônio do sócio responde pelos débitos, utilizando-se o credor da desconstituição da personalidade jurídica.

Na ceara trabalhista, a CLT no § 2º, do art. 2º, pari a figura de grupo econômico, atribuindo a responsabilidade de dívidas contraídas por uma empresa participante do mesmo grupo econômico às demais, e os tribunais repetidamente vem responsabilizando os sócios e administradores em caso de insolvência e dificuldade de encontrar bens das empresas.

O código civil, em seu art. 50, apronta que quando ocorre abuso de personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial as obrigações da empresa sejam estendidas aos bens particulares dos administradores e sócios. Como já mencionado, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica tem por fim evitar que sócios e/ou administradores valham-se abusivamente da personalidade jurídica da empresa, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial, vindo a causar prejuízos à terceiros que com ela contratam ou aumentem seus patrimônios pessoais de forma indevida.

O mesmo código ainda permite que na criação da *holding* familiar, seus membros tenha a possibilidade de proteção patrimonial, sendo possível a estipulação, no ato de constituição, de cláusulas de incomunicabilidade, impenhorabilidade, inalienabilidade e de usufruto vitalício, imposta por seu criador, visando proteção contra terceiros e sociedades conjugais falidas.

A desconsideração da personalidade jurídica também é prevista no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, quando os grupos societários em detrimento do consumidor, agem com abuso de direito, excesso de poder, infração de lei, fatos e atos ilícitos, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência ou encerramento de atividades gerada por má gestão.

O art. 135, III do Código Tributário Nacional dispõe que os administradores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários contraídos pela empresa quando atuarem com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Nada obstante, no dia dia, a administração pública interpreta a norma como justificadora da desconsideração da personalidade jurídica, permitindo a penhora de bens pessoais dos sócios, e as vezes ex-sócios, quando a sociedade está em débito com o fisco, não demonstrando que os sócios foram administradores no momento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e, tampouco, de que houve administração irregular.

A vulgarização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, vem causando, a sócios e administradores de empresas, a incerteza de ficarem sujeitos a medidas constritivas e restritivas incidentes sobre seu patrimônio pessoal, ocasião em que terão que fazer prova de que não tinham responsabilidade por eventuais dívidas da empresa à época do fato.

Dificuldades familiares banais e frequentes também põem em risco patrimônios pessoais, tais como, separações, divórcios, falecimento de sócios de empresas, falecimento de cônjuge de sócios, em que dependendo do que dispõe o contrato social dessas sociedades, poderá ensejar o ingresso de herdeiros na gestão da empresa como sócios, pulverizando o

controle societário, engessando decisões, suscitando conflitos pessoais e patrimoniais muitas vezes imensuráveis.

Motivo pelo qual, em momentos complexos é importante que os empresários pensem não apenas em sobreviver, mas também em afastar eventuais riscos sobre o patrimônio adquirido no decorrer da vida.

Assim, as *holdings* são extraordinários aparelhos não só de organização e proteção patrimonial, como também de controle, gestão, eficiência tributária e planejamento sucessório.

Ponderando sob o ponto de vista da organização e proteção patrimonial, as *holdings* possuem como principal objetivo segregar e controlar o patrimônio de pessoas físicas e jurídicas, de forma que os bens venham a pertencer à sociedade constituída e não mais à pessoa física dos sócios, separando de forma eficiente e organizada o que pertence à empresa e o que pertence ao sócio, evitando com isso, penhoras sobre o patrimônio pessoal do sócio por dívidas da sociedade operacional.

As *holdings* também estabilizam o controle societário nas empresas operacionais fazendo com que a dissolução seja mais complexa, podendo proporcionar maior discrição e confidencialidade em relação a conflitos que podem surgir entre membros da família, fazendo com que as decisões cheguem na sociedade controlada mais uniformes e consolidadas.

A gestão das empresas operacionais e do patrimônio pessoal dos sócios se torna mais organizada e transparente com as *holdings*, uma vez que terão regras claras de variados assuntos, dentre eles, governança corporativa, sucessão e estabilização de conflitos.

Sobre a governança Davis diz que:

Há um crescente interesse na governança e continuidade das empresas de controle familiar, onde o planejamento sucessório é um dos pilares fundamentais. (...) Muito se escreve nos tempos atuais sobre governança familiar e governança corporativa, mas pouco se lê, no Brasil especialmente, sobre governança jurídico-sucessória, que se traduz como planejamento sucessório sob a ótica legal, entrelaçando ramos distintos do direito nacional, de forma a criar solução sob medida às necessidades daquele grupo, dentro dos contornos da lei.

Assim o planejamento sucessório através das *holdings* trará como objeto principal a organização do patrimônio da empresa e das famílias para as próximas gerações, evitando o processo burocrático e oneroso de inventário.

No plano de sucessão também poderá ser analisado quanto à viabilidade e prazo da transferência da pessoa física por uma *holding* na administração do patrimônio, atuando no controle de outras empresas ou mesmo na gerência e administração de bens próprios, o que pode gerar benefícios na esfera sucessória e tributária e ainda a preservação do grupo

empresarial produtivo durante várias gerações, abordando ainda quanto a eficiência tributária quanto aos bens pessoais dos sócios nos casos de locação e venda.

Desta feita a constituição das holdings, em momentos de crise torna-se essencial para preservar e organizar o patrimônio pessoal dos sócios e das empresas, prevenindo com isso que problemas possíveis causem prejuízos imensuráveis e irremediáveis com a blindagem relativa do patrimônio familiar.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi abordado neste artigo pode afirmar que a *holding* proporciona a possibilidade de conservação do patrimônio e contribui para um planejamento sucessório e tributário, principalmente no aspecto da administração das empresas e efeitos práticos de conceito da governança corporativa e proteção patrimonial, o que traz necessariamente benefícios na sucessão, bem como por evitar conflitos familiares, o que contribui para a continuidade e a solidez da empresa sem custos excessivos na partilha de bens em inventário.

A *holding* familiar é admitido entre os tipos societários que pode ter sua criação através do planejamento tributário e sucessório buscando as vantagens e efeitos práticos de sua constituição quanto a governança corporativa, bem como a redução lícita da carga tributária visando na conservação do patrimônio por gerações e assim evitando que o futuro do grupo familiar seja prejudicado.

A Lei nº 6.404/1976 fundamenta a criação da sociedade holding estabelecendo que uma sociedade pode participar de outra(s) sociedade(s), ou ainda para beneficiar incentivos fiscais, exercendo um importante desempenho econômico e social, pois, garante a estabilidade e existência destas empresas, assegurando o desenvolvimento nacional econômico.

A *holding* harmoniza o controle da empresa ou patrimônio, ao tempo e que permite que o sucedido interfira de modo positivo na sucessão dos herdeiros, e caso assim deseje poderá escolher a pessoa que melhor tenha aptidão para administrar os negócios de modo assegurar que os herdeiros e/ou sucessores não coloquem em risco o patrimônio, protegendo os sócios e herdeiros e assegurando sua subsistência do espólio familiar.

Assim pode-se concluir que é o planejamento sucessório é de grande relevância para as empresas familiares pela constituição de uma *holding* familiar, ponderando ser esse o importante solução e mais adequada para os grupos familiares que almejem segurar o patrimônio de suas empresas mesmo após a morte, sem sujeitar a empresa a eventuais inépcias

dos sucessores, bem como ainda diminuir a encargo tributário e proteção do patrimônio familiar como um todo.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm. Acesso em: 02 set. 18

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm Acesso em: 02 set. 18.

_____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 04 set. 18.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 04 set. 18.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2016.
Holding - Aspectos Contábeis, Societários e Tributários. 2. ed. São Paulo: IOB, 2015

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4. ed. São Paulo: Cengage learning. 2011.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. **Empresa Familiar: como fortalecer o empreendimento e otimizar o processo sucessório**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PANSANI, Gustavo Marsola. **Planejamento sucessório e a utilização de holding familiar no Brasil**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,planejamento-sucessorio-e-a-utilizacao-de-holding-familiar-no-brasil,590796.html>. Acessa em: 02 set. 18.

ROCHA JR., Arlindo Luiz. ARAÚJO, Elaine Cristina de. SOUZA, Katia Luiza Nobre de. **Holding: aspectos Contábeis, Societários e Tributários**. 3 ed. São Paulo: IOB, 2014.

SABBAG, Eduardo. **Manual de Direito Tributário**. 6. ed. São Paulo. Saraiva. 2014.

SILVA, Fábio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. **Holding Familiar**. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

SOUZA, João de. **Manual da Holding Familiar**. São Paulo: Epub Saraiva, 2017.

SOUZA, Katia Luiza Nobre. ROCHA JUNIOR, Arlindo Luiz. ARAUJO, Elaine Cristina de. TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito Empresarial Sistematizado - Doutrina, Jurisprudência e Prática**. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KIGNEL, L.; PHEBO, M. S.; LONGO, J. H.. **Planejamento Sucessório**. 1. ed. São Paulo: Koeses, 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **HOLDING FAMILIAR E SUAS VANTAGENS**: Planejamento Jurídico e Econômico do Patrimônio e da Sucessão Familiar. 8. ed. 173 p. São Paulo: Atlas, 2016.